



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338683

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27078

Habeas corpus nº 2077145-30.2025.8.26.0000
2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri (Autos nº 1501728-55.2024.8.26.0068)
Impetrante: Marcus Vinicius de Souza Galvão (advogado)
Paciente: Gustavo Pinheiro de Almeida
Magistrado: Dr. Fabio Calheiros do Nascimento

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Marcus Vinicius de Souza Galvão, com pedido liminar, em favor de **Gustavo Pinheiro de Almeida** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri nos autos nº 1501728-55.2024.8.26.0068.

Aduz, em síntese, que o paciente é investigado por crimes de falsidade ideológica, estelionato e associação criminosa em inquérito policial deflagrado por abordagem policial ilegal, durante a qual foi “*conduzido coercitivamente, sem mandado judicial e sem flagrante delito, à residência de sua namorada*”, seguindo-se invasão de domicílio e busca e apreensão sem autorização judicial ou aquiescência dos moradores, em violação ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Acresce que do boletim de ocorrência foram omitidos dados relevantes – entre eles, o fato de que o irmão da namorada de **Gustavo** também foi conduzido à delegacia – na tentativa de “*encobrir os atos ilegais*” e obstar a apuração dos crimes de abuso de autoridade tipificados nos artigos 22 e 30 da Lei nº 13.869/2019. Conclui pela ausência de justa causa para o prosseguimento da *persecutio criminis* diante da invalidade das provas colhidas em afronta a direitos fundamentais, à luz da teoria da árvore envenenada, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, assim, seja a ordem concedida para 1) suspender liminarmente os trâmites inquisitivos e processuais na origem; e, ao final, 2) declarar a nulidade das provas obtidas por meios ilícitos; 3) *“trancar a ação penal”*; e 4) *“reconhecer a responsabilidade dos policiais pelos atos de abuso de autoridade praticados contra o paciente”*, com *“envio dos vídeos e demais provas materiais ao Ministério Público para apuração das condutas ilegais dos agentes envolvidos”* (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 188/190), foram prestadas informações (fls. 195/196).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação (fls. 201/207).

Houve oposição tempestiva ao julgamento virtual (fl. 194).

É o breve relato.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, consulta ao sistema e-SAJ, reforçada pelas informações prestadas às fls. 195/196, revela que do feito originário não consta qualquer pronunciamento judicial com conteúdo decisório e, não obstante as diligências ora impugnadas tenham sido levadas a efeito em 29.05.2024 – tratando-se de inquérito policial com investigado solto –, a formal arguição de nulidades e o pedido expresso de trancamento sequer foram formulados

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: *“O habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada”* (Recursos no processo penal, 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naqueles autos.

Além disso, em 19.02.2025 foi juntado o relatório final pela autoridade policial (fls. 174/177) e, diante da manifestação ministerial pugnando “o retorno dos autos ao DP de Origem para que a D. Autoridade Policial providencie, no prazo máximo de 60 dias, (...) a) identificação e oitiva das vítimas; b) juntada de cópias legíveis dos comprovantes fornecidos pela averiguada Evelis, conforme mencionado a fls.103; c) juntada de cópias legíveis dos comprovantes fornecidos pela averiguada Karoline, conforme mencionado a fls. 105” (fl. 117), determinou-se a remessa do feito à delegacia para a realização das diligências (fl. 184).

Assim, a autoridade coatora é, em tese, o delegado de polícia que vem presidindo o procedimento inquisitivo – e não o MM. Juízo *a quo*, cabendo a este conhecer eventual *habeas corpus* manejado em relação a ato daquele, o que impede, por sua vez, o conhecimento do *writ* por esta C. Câmara sob pena de indevida supressão de instância².

Ad argumentandum tantum, do relatório de investigação copiado às fls. 129/141 se desdobra dinâmica diversa daquela articulada na impetração³ e que, *primo oculi*, é compatível com as imagens captadas por câmeras de segurança do condomínio e anexadas à impetração pelo *link* à fl. 06.

² Em casos análogos, assim vem decidindo este E. Colegiado: HABEAS CORPUS. **Trancamento de Inquérito Policial. Nulidades e ilicitude probatória a serem apreciadas na Origem, sob pena de supressão de instância.** Pretendida soltura. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, e 313, cumprindo o disposto no art. 315. Inexistência de constrangimento ilegal. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO (Habeas Corpus Criminal 2301794-12.2024.8.26.0000, Rel. Crescenti Abdalla, j. 18.10.2024 – g.n.). Com idêntico posicionamento: “Habeas Corpus”. Impetração objetivando o trancamento de inquérito policial. Apreciação inédita da matéria a caracterizar inaceitável supressão de instância. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações do juízo (Habeas Corpus Criminal 2057312-60.2024.8.26.0000, Rel. Farto Salles, j. 11.03.2024).

³ Confira-se: “Na data dos fatos, em diligências pela cidade de Carapicuíba, esta equipe avistou um indivíduo na condução da referida motocicleta, e no momento da abordagem o condutor foi dizendo de imediato ‘perdi, perdi, perdi tá tudo no meu celular, mexo com o SETE’ (alusão ao art. 171 do C.P.). Identificamos o condutor como **GUSTAVO PINHEIRO DE ALMEIDA**, que nos informou que tinha em sua residência diversos produtos adquiridos com a prática de estelionato e **de antemão se propôs a nos conduzir até sua residência para a arrecadação de tais objetos**. Chegamos então ao condomínio onde **GUSTAVO** reside, tendo ele próprio autorizado a entrada da viatura que conduzíamos junto à portaria daquele condomínio; em seguida, **GUSTAVO** abriu a porta de seu apartamento que já se encontrava destrancada, **franqueando assim o acesso desta equipe ao interior de sua residência**, onde, na presença d[a] convivente de **GUSTAVO**, localizamos os itens apreendidos e a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em espécie” – fls. 129/130 (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, para além da mera cognição sumaria, o impetrante questiona aspectos que demandariam profunda incursão probatória – inclusive para afastar a presunção de idoneidade de documentos lavrados por agentes detentores de fé pública⁴ –, providência incompatível com a via estreita do *writ*, porquanto a prova cuja análise aqui se permite é somente aquela necessária à verificação da ocorrência do constrangimento ilegal⁵, o qual, *a priori*, não restou configurado.

Nesses termos opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 201/207) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] Como se sabe, o processo célere e sumaríssimo do habeas corpus não permite a solução de questões controvertidas de fato, dependentes de provas diversas das documentais, e não comporta a análise em profundidade do conjunto probatório. E, justamente por ter um procedimento sumário e documental, não é admissível quando o jus libertatis é extraído de fatos complexos, cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo de provas.

A limitação em apreço, por todos conhecida, é um dogma clássico na doutrina (Cf., p.ex., JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, 2ª ed., Rio: Forense, 1965, n. 1.179, p. 382/383, e n. 1.196, p. 408) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...), da qual o Superior Tribunal de Justiça tem sido um fiel seguidor

⁴ A propósito: Habeas Corpus. Estelionato. Alegação de nulidade dos atos dos investigadores. Inocorrência. Fotografias tiradas são de locais públicos ou de uso comum de condomínio, não podendo se aferir, sem dilação probatória, se eles cometeram, ou não, invasão de domicílio. Presunção de legalidade nos atos praticados por policiais no exercício das funções. Pretendido trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. Impossibilidade. Relatório de investigação descreve possível envolvimento do paciente com os fatos. Ausência de irregularidade apta a obstar o andamento do inquérito policial. Ordem denegada (TJSP – Habeas Corpus Criminal 2300371-51.2023.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.12.2023).

⁵ “No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois a ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano (...)” (STJ – AgRg no HC nº 633.575/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...).

De fato, assim como ocorre com o mandado de segurança, na estreita via do habeas corpus não é possível a reabertura de um contraditório, o cotejo, a valoração ou balanço das provas (RJDTACRIM 5/218). (...)

Nas circunstâncias – até que se demonstre o contrário – o ingresso em residência era legítimo (CF, artigo 5º, XI), não se podendo exigir dos policiais atitude diversa, até porque supostamente configurada a situação de flagrância, sua entrada foi franqueada pela moradora local.

A casa, não se discute, é asilo inviolável do indivíduo, mas não é asilo de criminosos e porto seguro para a prática de delitos graves.

Mas não é só.

Embora não adira sem ressalvas ao entendimento, nada obsta que, por habeas corpus, se submeta ao Tribunal, desde logo, questão de direito, que poderá ser suscitada ou que já seja objeto do recurso da defesa porventura pendente de julgamento (...).

Porém, o habeas corpus não pode se transformar em panaceia. Sendo um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, ele não se presta a adiantar o juízo quanto ao acerto ou à justiça da decisão do MM. Juiz de Direito que apenas está exercendo controle administrativo da movimentação de autos.

Seria admissível, em princípio, o pedido de ordem de habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus se – em análise sumária e perfunctória – fosse constatado que, devidamente provocado, o MM. Juiz de Direito proferiu decisão decorrente de mera abstração, o que não se evidencia no caso concreto. [...].

Em remate, anote-se que eventual responsabilidade de agentes públicos por fatos tipificados na Lei nº 13.869/2019 deve, se o caso, ser objeto de apuração em procedimento próprio mediante as providências administrativas e processuais adequadas, nada havendo, evidentemente, a “*ser reconhecido*” em sede de *habeas corpus*⁶.

Ex positis, não conheço da impetração.

Intime-se, dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça e encaminhe-se cópia à autoridade apontada como coatora.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ Não é outro o entendimento deste E. Sodalício, v.g.: “Habeas Corpus” preventivo em que se alega ilegalidades na investigação criminal contra o paciente. Situação não caracterizada. 1. O “**habeas corpus**” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina. Cuida-se de instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade. (...) 3. Não está demonstrado um quadro de abuso de autoridade das autoridades que atuam no inquérito policial, na linha do consignado pela decisão judicial de primeiro grau, atentando-se para o teor do artigo 1º, par. 1º, da Lei nº 13.869, referente ao tipo subjetivo do delito de abuso de autoridade. **Aliás, por tudo o que se gizou quanto aos limites de conhecimento do “writ”, não é esta a sede adequada para se perscrutar sobre o comportamento das autoridades, havendo instrumentos processuais e administrativos adequados para tanto.** (...) 5. Inviável, nesta oportunidade, fazer qualquer deliberação sobre os rumos a serem tomados pela autoridade que preside o inquérito policial, ou mesmo emitir juízo de valor sobre as condutas do Ministério Público e do magistrado, muito menos antecipar seus comportamentos. Não se pode cercear, sem que exista uma prova inequívoca de desvio de poder, as atividades policial, ministerial e do juízo. (...) Ordem denegada (Habeas Corpus Criminal 2214542-73.2021.8.26.0000, Rel. Laerte Marrone, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.10.2021 – g.n.).